

LEI Nº 2.224/06, DE 16 DE JUNHO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
MUNICIPAL DE APOIO À
AGRICULTURA URBANA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - A Política de Apoio à Agricultura urbana do Município de ananindeua será formulada e executada como parte da política agrícola, em harmonia com a política urbana, e estará voltada para alcançar a segurança alimentar e nutricional da população em bases sustentáveis.

Parágrafo Único – Entende-se, para efeito desta lei, como agricultura urbana o conjunto de atividades de cultivo, criação, beneficiamento e distribuição relacionados à agricultura, à pecuária, à horticultura e à silvicultura, realizada nas áreas delimitadas pelo Município como urbanas ou de expansão urbana.

Art. 2º - A Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana contribuirá com a ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana:

I – ampliar as condições de acesso à alimentação e aumentar a disponibilidade de alimentos, inclusive para autoconsumo;

II – gerar empregos e renda, especialmente por meio da agregação de valor aos produtos;

III – proteger a saúde e o estado nutricional do grupo materno-infantil e outros grupos específicos, combatendo a desnutrição e a mortalidade materno-infantil;

IV – garantir a qualidade higiênico-sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos produzidos no seu âmbito;

V – estimular práticas alimentares e estilo de vida saudáveis;

VI – promover o trabalho familiar e de cooperativas, associações e outras organizações da economia popular e solidária;

VII – promover a equidade de gênero, raça e etnia, com garantia de acesso aos recursos gerados e ao seu controle;

VIII- estimular práticas de cultivo, criação e beneficiamento que previnam, combatam e controlem a poluição e a erosão em quaisquer de suas formas; protejam a flora, a fauna e a paisagem natural e promovam o manejo ecológico dos solos e dos recursos hídricos;

IX – estimular práticas que evitem, minimizem, reutilizem, reciclem, tratem e disponham adequadamente dos resíduos poluentes, perigosos ou nocivos ao meio ambiente, à saúde humana e ao bem-estar público;

X – estimular a cessão de uso de imóveis particulares para o desenvolvimento, em parceria, de programas de combate à fome e à exclusão social;

XI – aproveitar os imóveis públicos não utilizados ou subutilizados.

Art. 4º - A utilização de imóvel com agricultura urbana, nos termos desta Lei, será considerada como indutora da função social da propriedade, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos definidos pelo Município.

Art. 5º - A Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana será desenvolvida mediante cooperação com a União e o Município, de acordo com sua autonomia e competência, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito estadual e municipal.

Art. 6º - São instrumentos da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana:

- I – o crédito;
- II – a vigilância em saúde;
- III – a educação;
- IV – a pesquisa;

V – a assistência técnica;

VI – a extensão e a capacitação empresarial;

VII – a certificação de origem e a qualidade de produtos.

Parágrafo Único – Os instrumentos de que trata o caput deste artigo serão compatibilizados com outros instrumentos consignados nos institutos jurídicos, tributários e financeiros no planejamento municipal, especialmente nos planos diretores ou nas diretrizes gerais de uso e ocupação do território do Município, com o objetivo de contemplar aspectos de interesse local e garantir as funções sociais da cidade e da propriedade, nestas incluída a vocação ecológica, o meio ambiente e o patrimônio cultural.

Art. 7º - A Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana será planejada e executada de forma descentralizada, com a participação direta dos beneficiários nas instâncias de gestão pertinentes.

Art. 8º - As ações de apoio á agricultura urbana dar-se-ão de forma integrada entre si e com as ações de segurança alimentar e nutricional, habitação, assistência social, saúde, educação, geração de emprego e renda, formação profissional e proteção ambiental.

Art. 9º - A gestão da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana observará os seguintes procedimentos:

I - coordenação das ações destinadas a consecução dos seus objetivos;

II – análise da viabilidade técnica e econômica das ações e projetos a serem desenvolvidos;

III – orientação, acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução das ações e projetos desenvolvidos;

IV – viabilização do suporte técnico e financeiro necessário ao desenvolvimento de suas ações;

V – estabelecimento de parcerias com entidades públicas e privadas a fim de potencializar as suas ações;

VI – desenvolvimento de atividades de formação profissional, especialmente nas áreas da produção, da administração e da comercialização;

VII – estabelecimento de parcerias com organizações não-governamentais, universidades e outras instituições de ensino visando a realização de cursos e outras atividades pedagógicas;

VIII – promoção da divulgação de suas atividades, especialmente entre os beneficiários prioritários referidos no art. 10 desta lei;

IX – manutenção de cadastro dos projetos desenvolvidos no seu âmbito;

X – identificação e seleção de imóveis públicos e privados aptos, especialmente aqueles sob linhas de transmissão de energia, e destinação para agricultura urbana;

XI – constituição de espaços públicos destinados a comercialização dos produtos da Agricultura Urbana, tais como feiras,, exposições, mercados e centrais de abastecimento;

XII – estímulo à comercialização dos produtos da Agricultura Urbana, através da criação de espaços privados, tais como feiras e centrais de comercialização e abastecimento;

XIII – estímulo à criação de redes solidárias que articulem os agricultores urbanos às organizações de consumidores;

XIV – promoção da utilização d selo(s) de identificação de origem e qualidade dos produtos da Agricultura Urbana.

Art. 10 – São beneficiários prioritários da política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana as pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Art. 11 – A Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana será executada com recursos públicos e privados.

Parágrafo Único – Constituem fontes de recursos dessa Política:

I - dotações orçamentárias do Município e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II – repasses da União;

III – recursos provenientes de contratos, convênios e outros ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

IV – recursos do sistema público de financiamento estadual e federal, especialmente os destinados para população de baixa renda e microempreendedores;

V – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas;

VI – outras fontes.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PA, 16
DE JUNHO DE 2006.

HELDER BARBALHO
Prefeito Municipal de Ananindeua